

II- CONCEDER 30 (trinta) dias de trânsito ao servidor.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

ATO Nº 495, DE 19/11/2020.

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 30156 /2017, Processo SEI nº 007755-08.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Marcela Freire Barbosa Pinto, Analista Judiciária, da Classe C, Padrão 12, para a Classe C, Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 04/11/2020.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

PETIÇÃO(1338) Nº 0600025-35.2020.6.08.0000

PROCESSO : 0600025-35.2020.6.08.0000 PETIÇÃO (São Gabriel da Palha - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : WANDERLEY HENRIQUE WOLFFGRAMM

ADVOGADO : CHARLES BONELI GONÇALVES (16521/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600025-35.2020.6.08.0000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CAMPANHA ELEITORAL 2018

RELATOR: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

REQUERENTE: WANDERLEY HENRIQUE WOLFFGRAMM

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BONELI GONÇALVES - OAB/ES Nº 16.521

INTIMO o requerente WANDERLEY HENRIQUE WOLFFGRAMM, através de seu advogado, DOUTOR CHARLES BONELI GONÇALVES - OAB/ES Nº 16.521, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de pedido de REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas, referentes às eleições de 2018, formulado por Wanderley Henrique Wollfgramm (ID 2455845).

Extraí-se dos autos que o candidato apresentou todos os documentos constantes do art. 14 da Res. -TSE 21.841/2004, à exceção de extratos bancários de três contas abertas no banco "Banestes".

Após análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, em parecer de ID 2970595, informou, em síntese, que:

1. Não há irregularidade remanescente relativa à aplicação e captação dos recursos estimáveis em dinheiro;